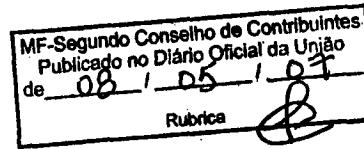




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890



Recorrente : COINBRA – FRUTESP S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22 / 04 / 2007  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siapc 94442

#### IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.363/96 às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exclusivamente feitas de contribuintes do PIS e da Cofins.

#### ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

A energia elétrica e os combustíveis consumidos na atividade industrial não dão direito ao crédito presumido de IPI, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

#### TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um “plus”, sem expressa previsão legal.

#### ESTOQUES DE INSUMOS EM 31/12/1998.

Os valores excluídos do cálculo do crédito do 4º trimestre de 1998, referente às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados que estavam em estoque neste período. Deverá se acrescido no cálculo do 1º trimestre de 1999, ocorridos até 31 de março de 1999. Art 3º da Portaria MF nº 38/97 c/c o Ato Declaratório normativo nº 20/99 da COSIT.


**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COINBRA – FRUTESP S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente); **b) em negar provimento ao recurso quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic e à inclusão de energia elétrica e combustíveis no cálculo do benefício.** Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gustavo Kelly Alencar quanto à taxa Selic; os dois primeiros quanto à energia elétrica; e apenas o primeiro quanto aos combustíveis. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor; e **II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto à inclusão do estoque em 31/12/98.** O



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília, 12 / 04 / 2007  
  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siapc 94442

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 13854.000252/99-71**  
**Recurso nº : 126.992**  
**Acórdão nº : 202-16.890**

Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o Dr. Amador Outerelo Fernández, OAB/DF nº 7.100, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
**Presidente**

  
Antonio Zomer  
**Relator-Designado**

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 04 / 2007  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : COINBRA – FRUTESP S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão recorrido de fls. 99/109:

*“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls.43/49), que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI.*

*A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/11), no valor de R\$754.140,74, a título de crédito presumido (Portaria MF nº 38/97), relativamente ao 1º trimestre de 1999.*

*A DRF em Ribeirão Preto indeferiu o pedido, pelas razões informadas no relatório fiscal de fls. 40/41, em que se relata as seguintes correções no cálculo do crédito presumido:*

- 1. Exclusão do valor de insumos adquiridos diretamente de pessoas físicas, energia elétrica e combustíveis;*
- 2. Exclusão dos valores referentes às exportações de mercadorias adquiridas para revenda;*
- 3. Dedução do valor negativo do crédito presumido do IPI relativo ao 4º trimestre de 1998.*

*Como resultado das correções efetuadas no cálculo, foi apurado um valor negativo de R\$ 3.790.685,82 de crédito presumido no 1º trimestre, a ser deduzido dos créditos presumidos relativos a janeiro de 2000.*

*Cientificada em 16/09/2002, a postulante apresentou, em 16/10/2002, manifestação de inconformidade de fls. 54/65, alegando, em resumo, o seguinte:*

- 1. Quanto às aquisições de pessoas físicas, que ao benefício do crédito presumido não importa quantas incidências de PIS e de Cofins ocorreram na cadeia produtiva que culminou com a elaboração da matéria prima vendida, porque presume-se que houve apenas duas ocorrências e sendo assim, todos os insumos utilizados pelo produtor rural na atividade agrícola sofreram a incidência desses tributos, embora não tenha havido nenhuma incidência diretamente sobre o valor da última operação. Tal entendimento estaria pacificado pelo Conselho de Contribuintes;*
- 2. Quanto à energia elétrica e combustíveis, aduz que também não pode subsistir a exclusão patrocinada pela fiscalização, em razão dos artigos 147 e 488 do regulamento do IPI, conforme, inclusive, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes;*
- 3. A auditoria fiscal equivocou-se ao não considerar em seus cálculos os valores das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados que estavam em estoque em 31/12/1998. Esse valor foi excluído do cálculo do crédito do 4º trimestre de 1998, e deveria ser acrescido no cálculo do 1º trimestre de 1999, nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 38/97, e do art. 3º da IN SRF nº 23/97. As autoridades fiscais interpretaram equivocadamente o Ato Declaratório Normativo nº 20/99, de autoria do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, editado em razão da suspensão do benefício fiscal de abril a dezembro de 1999, que determina que a apuração do crédito*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*deve considerar as aquisições de insumos até 31/03/1999, e não as aquisições ocorridas no período de janeiro a março de 1999. O referido Ato Declaratório não poderia restringir o direito à inclusão dos valores em estoque em 31/12/1998, inclusive porque foi editado em agosto de 1999, quando o procedimento de inclusão dos valores em estoque já estava sacramentado;*

*4. Em relação às compensações efetuadas, devem permanecer com a exigibilidade suspensa até o encerramento do julgamento do presente processo na esfera administrativa.*

*Por fim, requereu o acolhimento de suas razões, para fins de recálculo do crédito presumido de IPI, com a inclusão dos valores alegados”.*

O Colegiado de Primeira Instância, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 5.321, de 26 de março de 2004 (fl. 99/109), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.*

*Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*

*Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. 1º TRIMESTRE DE 1999.*

*Na apuração do crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 1999 devem ser computadas somente as aquisições de insumos efetuadas no período de 01/01/1999 a 31/03/1999.*

*Solicitação Indeferida”.*

Em 11 de maio de 2004 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 112.

Inconformada com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, a recorrente apresentou, em 09 de junho de 2004, fls. 113/135, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento dos valores pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 04, 2007  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Aquisições de Pessoas Físicas:

Dizem os autuantes (fl. 47):

*"Por ocasião da verificação, junto aos livros de documentos fiscais da empresa, o fisco constatou equívocos na elaboração do Demonstrativo do Crédito Presumido, e excluiu da base de cálculo os insumos adquiridos de pessoas físicas por não serem as mesmas contribuintes do PIS/PASEP e COFINS em relação ao seu faturamento. Correto, o procedimento fiscal, porquanto o benefício a que se refere a Lei nº 9.363, de 13.12.1996, destinou-se ao ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS."*

Com efeito, estabelece a Lei nº 9.363, de 13/12/1996:

*"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador." (grifos nossos)*

Alguns dos escopos do crédito presumido de que trata a Lei em comento podem ser constatados nas exposições de motivos externadas pelo Ministro da Fazenda nas Medidas Provisórias que antecederam a Lei. Assim sendo, objetiva a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos da Portaria Ministerial nº 38/97, denotamos que se optou por desonerar não apenas a última etapa do processo produtivo, visto que o PIS e a Cofins incidem cumulativamente, e sim nas etapas antecedentes, chegando-se à cediça alíquota de 5,37%.

No dizer do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, no Acórdão nº 202-09.865, julgado em 17/02/1998, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, é:

*"... incentivo financeiro à exportação quantificado sobre o valor total dos custos dos insumos que compõem o produto exportado. É certo que esse incentivo, efetivamente, visa a compensar o exportador do valor das ditas contribuições sociais que oneram os insumos empregados, bem como, ainda, as contribuições que oneraram as mercadorias empregadas na fase produtiva desses insumos. Daí a alíquota de 5,37%, para efeito de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*cálculo do incentivo incidente sobre o valor total dos insumos que compõe o produto exportado, como esclarece a citada Portaria ministerial."*

Não cabe, por conseqüência, o entendimento de que os produtos adquiridos de pessoas físicas, ou até mesmo de cooperativas, pelo simples fato de não serem contribuintes do PIS nem da Cofins, não dão direito ao crédito presumido do IPI.

O art. 2º da Lei nº 9.363/96 é muito claro em estabelecer que se determina base de cálculo mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador. É de clareza solar ser vedado ao intérprete restringir um benefício que a lei não restringiu.

Ademais, sendo este crédito presumido de IPI pelo ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins pagas nas etapas anteriores, devemos ressaltar que, ainda que a aquisição dos insumos pelo exportador tenha sido feita de pessoa não contribuinte das referidas exações, estas contribuições foram recolhidas em outras etapas, incidindo, por exemplo, na aquisição dos fertilizantes.

Merece destaque o posicionamento do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa:

*"Registre-se, ainda, que nos moldes em que está redigido o art. 2º da Lei nº 9.363/96 o cálculo será feito tendo como ponto de partida a soma de todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sobre o qual será aplicado o percentual decorrente da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Isto significa dizer que até mesmo as aquisições que não se destinam à exportação integrarão o ponto de partida para encontrar a base de cálculo de vez que a exclusão das mesmas se dará pela relação percentual."*

Conclui-se, portanto, que se deve aplicar o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, independentemente de haver ou não recolhimento de contribuição ao PIS e da Cofins nesta etapa. Porque, mesmo que as aquisições de insumos tenham sido feitas de não contribuintes das exações referidas, estas foram recolhidas em etapas anteriores, haja vista onerarem a produção em cascata.

Outro ponto que merece destaque, é a Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, que dispõe sobre este tema, em sentido diverso do que até agora foi exposto. E a decisão recorrida teve fulcro neste ato normativo.

Não se pode permitir que uma Instrução Normativa restrinja um benefício onde a Lei não restringe, tendo em conta que se trata de norma complementar das leis, nos termos do art. 100 do CTN.

Corroboram com o entendimento os reiterados julgados acerca desta matéria no Conselho de Contribuintes. Mais especificamente, da primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu, no Acórdão nº 201-74.131, ao julgar o Recurso nº 114.964, Processo nº 13808.002368/97-00, tendo como relator o ilustre Conselheiro Jorge Freire, em sessão de 15/12/2000:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI nº 9.363/96 - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13/12/96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas, não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.” (grifo nosso)*

É certo que a Instrução Normativa nº 23/97 extrapolou o conteúdo da Lei nº 9.363/96 ao restringir o benefício da dedução a título de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados somente às pessoas jurídicas contribuintes efetivas do PIS e da Cofins.

Este é o entendimento da 2ª Turma do STJ, ao julgar o RESP nº 586392, em 19/10/2004, DJ de 06/12/2004, indeferiu o recurso da Fazenda Nacional contra decisão do TRF da 5ª Região:

*“TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 – LEGALIDADE.*

*1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.*

*2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas:*

*a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;*

*b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;*

*c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.*

*3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.*

*4. Recurso especial improvido.”*

A 2ª Turma do STJ, ao decidir, concluiu que o produtor-exportador que adquire insumos, é o contribuinte de fato de PIS/Cofins, paga pelo vendedor que, no preço, já embutiu o tributo pago pelos seus insumos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2008</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

O voto da relatora concluiu que *“razão assiste aos que entendem ter a instrução normativa aqui questionada extrapolado o conteúdo da lei”*. (grifo nosso)

Custos com energia elétrica e combustíveis:

Sem sombra de dúvidas, a energia elétrica é mercadoria. E foi este o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso nº 106.360, Processo nº 10983.000326/97-80:

*“FINSOCIAL - EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIA - ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE (...)”*

Diversos doutrinadores esmiuçaram a matéria e lecionaram no sentido de ser mercadoria a energia elétrica, principalmente em sede de ICMS. Também o direito penal nos auxilia nessa conceituação quando considera crime de furto as ligações clandestinas à rede elétrica.

Não é fora de propósito, então, trazer o que a doutrina entende por mercadoria, lembrando que os conceitos de bem e mercadoria foram separados pelo próprio constituinte, estabelecendo que aquele é gênero do qual este é espécie. Extraímos, assim, que as mercadorias *“são bens não imóveis, objeto de mercancia exercida pelo contribuinte, por ele produzidos ou que tenham sido adquiridos para ser revendidos no mesmo estado ou depois de transformados ou integrados em produto novo”*. (GRECO/2000, P. 536)

Hugo de Brito Machado, ao tecer comentários ao Código Tributário Nacional, esclarece que:

*“Mercadorias são coisas móveis. São coisas porque bens corpóreos, que valem por si e não pelo que representam. Coisas, portanto, em sentido restrito, no qual não se incluem os bens tais como os créditos, as ações, o dinheiro, entre outros. E coisas móveis porque em nosso sistema jurídico os imóveis recebem disciplinamento legal diverso, o que os exclui do conceito de mercadorias. (1998, p. 113)*

(...)

*A distinção entre mercadorias e outros bens (embora móveis) que não estão abrangidos por esse conceito apóia-se na sua finalidade e na maneira pela qual estão integrados ao processo produtivo. Neste sentido, a destinação é aferida pela qualificação que subjetivamente as partes lhe atribuem no contexto de uma relação de comércio, segundo a qual um bem pode ser mercadoria para o vendedor e mero bem para o comprador.*

*Vale insistir que o conceito de mercadorias não é simplesmente objetivo (bem com certa qualidade em si). O bem adquirido com a finalidade de ser vendido, ainda que depois de industrializado, é mercadoria.”*

O art. 155, II, da Carta Política, prevê a cobrança, pelos Estados e o Distrito Federal, do ICMS, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. A energia elétrica é tributada, nestes termos, como mercadoria; inclusive, o § 2º, X, “b”, do citado artigo, estabelece que este imposto não incidirá sobre operações que destinem energia elétrica a outros Estados.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>20</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2ª CC-MF FI. _____
--------------------------

Também o texto constitucional em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especificamente em seu art. 34, § 9º, estabelece que: *“as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão os responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra Unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidentes sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação (...)”*. Resta clara a sua condição de mercadoria.

Em sede de crédito presumido de IPI, não vemos como lhe negar o conceito de insumo na produção. É produto utilizado no processo produtivo, que nele se consome, sendo produto intermediário.

Esta mesma Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.167, Acórdão nº 202-09.744, relator o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, decidiu, em 09/12/97, que: *“energia elétrica, combustíveis e lubrificantes se incluem entre as matérias-primas, por participarem do processo de industrialização, até mesmo à luz do art. 82, inciso I, do RIPI”*. Em seu voto, fundamentou:

*“(...) a energia elétrica constitui produto intermediário, com direito ao crédito, em fase do que dispõe o inciso I do art. 81 da RIPI, que manda incluir entre as matérias-primas e produtos intermediários ‘aqueles que, embora não se integrando no produto final, forem consumidos no processo de industrialização’. A energia elétrica destina-se ao acionamento de motores elétricos, que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo de industrialização dos produtos finais exportados. “*

Por este mesmo prisma, encontra-se o entendimento do ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que, proferindo seu voto no julgamento do Recurso nº 110.144, Acórdão nº 201-74.349, em 21/03/2001, assim se posicionou:

*“(...)”*

*tenho presente que a energia elétrica, por fonte de energia importante e aplicada na produção, insere-se no conceito de insumo e, dentro deste, de razoável entendimento referir-se a produto intermediário. (...) Por tal, não tenho, até o presente momento, motivos para excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao PIS e à Cofins os gastos com a aquisição de energia elétrica.”*

Portanto, os custos com energia elétrica, tida no processo produtivo como produto intermediário, que nele se consome para que se chegue ao produto final, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI tratado no caso em questão.

A questão dos combustíveis consumidos, se entendo que a energia elétrica é beneficiária do direito ao crédito presumido, outro entendimento não posso defender quanto aos combustíveis utilizados no processo produtivo.

Valor do estoque em 31/12/1999:

A recorrente alegou que no cálculo do crédito presumido do 1º trimestre de 1999, devem ser adicionadas às aquisições de insumos, o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados que estavam em estoque em 31/12/1998. Segundo a mesma, esse valor foi



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22 / 06 / 2007  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siapc 94442

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

excluído do cálculo do crédito do 4º trimestre de 1998, e deveria ser acrescido no cálculo do 1º trimestre de 1999, nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 38/97 e do art. 3º da IN SRF nº 23/97.

Necessário se faz expor o conteúdo da Portaria nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que regulava o cálculo e a utilização do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.” (grifo nosso)

Em 26 de março de 1999, foi suspensa a aplicação da Lei nº 9.363/96, por meio da Medida Provisória nº 1.807-2/99, mas precisamente em seu art. 12.

Para regularizar a apuração do crédito presumido no primeiro trimestre de 1999, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo nº 20, de 11 de agosto de 1999, da Cosit:

“(…)

1. o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, em decorrência da suspensão instituída pelo art. 12 da Medida Provisória nº Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, e reedições posteriores, será apurado e utilizado, neste ano-calendário, considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário ocorridas até 31 de março de 1999.” (grifo nosso)

em sua fundamentação, a DRJ, à fl. 109, posicionou-se da seguinte forma:

“Como se pode notar, no item 1 do Ato Declaratório, está claro que na apuração do crédito presumido de 1999 (1º trimestre) deve-se considerar a receita bruta, as exportações e as aquisições de insumos até 31/03/1999. O sentido dado é de que se deve observar o período de 01/01/1999 até 31/03/1999, pois se adotarmos o entendimento da requerente para as aquisições de insumos - valores acumulados até 31/03/1999, sem termo inicial - teríamos que adotar, por coerência, que as receitas brutas e de exportações de exercícios anteriores também seriam utilizadas na apuração. E desde quando acumularíamos os valores? Ora, não há lógica para tal raciocínio, restando que os valores a serem utilizados no cálculo do crédito presumido do 1º trimestre de 1999 são a receita bruta, as exportações e as aquisições de 01/01/1999 a 31/03/1999. (grifo nosso)

Tal posicionamento foi equivocado, pois o Ato Declaratório foi claro ao estabelecer que o crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 e que tinha seu cálculo e a utilização regulados pela Portaria nº 38/97 seria apurado e utilizado considerando os fatos descritos ocorridos até 31 de março de 1999. Sendo, portanto, a interpretação feita pela DRJ equivocada ao dar sentido extensivo ao Ato Declaratório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 2007 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2º CC-MF  
Fl.

Resta salientar que, a DRJ em nenhum momento contestou a contribuinte no que diz respeito à glosa ou não dos insumos em estoque do último trimestre de 1998. Limitando-se apenas a negar tal benefício dando sentido diverso do que foi regulamentado pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação.

Portanto, a inclusão do benefício pleiteado pela recorrente, referente ao valor dos estoques do período de 31/12/1998, é legal e regulamentado pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação através do Ato Declaratório citado.

Por último, resta a controvérsia sobre a aplicação da taxa Selic sobre o crédito.

Cumpre salientar, a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, dá-se exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

O fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, garantia-se, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, garanta-se agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que, em caso contrário, restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais arraigada quando se percebe que a incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido nasceu, dê-se destaque, exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do Enunciado nº 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, fato raro, que o Governo Federal, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os créditos fazendários e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

Além do mais, em adição a toda a argumentação fática e jurídica assegurada pelo arcabouço legal e tributário, há de se acrescentar outras razões de cunho eminentemente econômico, pertinente a competitividade dos produtos em um mercado excessivamente competitivo e globalizado. Exportar no Brasil tornou-se a palavra de ordem em razão das necessidades de geração de divisas para o seu desenvolvimento, emprego para as populações e a inserção no mercado internacional. Aliás, todos os países têm-se voltado para essa



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12 / 06 / 2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

imperiosidade. No Brasil, em duas ocasiões recentes, os presidentes do país na qualidade de maior autoridade de Governo e Chefe de Estado se manifestaram da seguinte maneira. O primeiro Fernando Henrique Cardoso já se expressou: “exportar ou morrer”. O atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva disse que: “exportar é nossa principal prioridade”, em outra ocasião, as nossas prioridades são: “exportar, exportar, exportar”. Nesse diapasão, não tem sido desprezível todo o esforço do Governo buscando gerar saldos positivos na balança de pagamento, assegurando a criação de reservas cambiais e *superavit* primário das contas internas. Tudo isso tem a ver com a necessidade e o empenho de todas as autoridades constituídas e instituições, no sentido de viabilizar a colocação de nossos produtos no mercado internacional através das exportações. Entretanto, a nossa competitividade é comprometida em todas as cadeias produtivas pela fragilidade da nossa infraestrutura, baixo nível educacional e, sobretudo, incipiente desenvolvimento tecnológico, o que nos faz perder parte de nossa competitividade sistêmica. Isto equivale a dizer, que o produto brasileiro geralmente é competitivo entre as quatro paredes das unidades fabris e essa competitividade se compromete até a porta do consumidor final.

Um dos componentes que mais tem agravado os nossos custos e reduzido a capacidade competitiva, é a excessiva incidência de tributos ao longo das cadeias produtivas que agravam ainda mais os nossos custos internos. Por outro lado, é conhecido de todos e que é uma máxima no mercado internacional a de que **“nenhum país pode exportar tributos”**. Foi sábia a decisão do Governo quando criou os mecanismos compensatórios e de restituições dos produtos exportáveis e de cada produto exportado ao longo da trajetória de suas cadeias produtivas, desde a primeira matéria-prima até as incidências de tributos sobre serviços, seguros e fretes incluídos, no sentido da desoneração dos tributos internos visando viabilizar a competitividade sistêmica da produção.


Agrega-se, ainda que, sobre a ótica da economia, a desoneração no momento da exportação para viabilizá-las incontinenti, gera no mercado interno novas oportunidades de negócios, criando, sob o efeito multiplicador dos recursos introduzidos no país, renda, empregos e novos tributos. Portanto, imaginar que haverá perda do erário público compensando-se e restituindo-se os impostos expurgados da cadeia produtiva, é um equívoco, pois essas exclusões no primeiro momento equivalem a incrementos, compensados pelos ganhos na segunda instância, quando considerados os efeitos positivos nos seus amplos aspectos macroeconômicos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer:

- a) o direito ao crédito relativo às aquisições de matéria-primas e produtos intermediários de pessoas físicas; o direito ao crédito relativamente à energia elétrica utilizada na produção;
- b) o direito ao crédito dos combustíveis óleo – BFP e bagaço de cana;
- c) e o direito ao crédito do valor dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na fabricação de produtos não acabados e/ou acabados, não vendidos e que permaneceram no estoque em 31 de dezembro de 1998, tendo em vista que não ficou configurado o duplo benefício;
- d) e, ainda, que, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, sobre o crédito a que faz jus a recorrente incidam juros calculados com base



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>12 / 04 / 2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

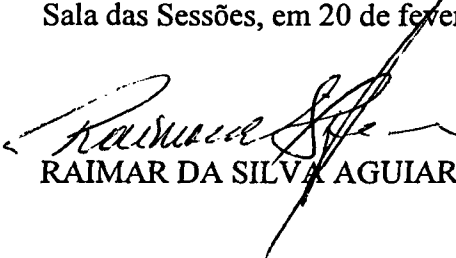
2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Processo nº : 13854.000252/99-71**  
**Recurso nº : 126.992**  
**Acórdão nº : 202-16.890**

na taxa Selic, sem prejuízo de a DRF aferir a legitimidade e certeza da liquidez.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 2007  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

### VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO ZOMER

Cuidarei neste voto exclusivamente das matérias nas quais o relator originário foi vencido, ou seja, dos gastos com energia elétrica e combustíveis e da aplicação da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

#### I) Energia elétrica e combustíveis.

A Lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos que serviriam para a determinação do incentivo como sendo as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. O parágrafo único do art. 3º da referida lei prevê que se utilize subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

Do exposto pode-se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da recorrente, que quer buscar o conceito em outras fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando letra morta o disposto no referido parágrafo. A Portaria nº 129, de 05 de abril de 1995, do Ministro da Fazenda, no § 3º do art. 2º, confirma este entendimento, quando afirma:

*“Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI.”*

Além disso, a jurisprudência majoritária deste Colegiado demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, *verbis*:

*“A partir da vigência do do RIPI/79, “ex vi” do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários “stricto-sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu artigo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas...”*  
(negritei)

No que diz respeito especificamente à energia elétrica, a 1ª Turma do TRF da 4ª Região, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.07.010878-4/RS, em 24/11/2004, por unanimidade, julgou incabível a inclusão do seu custo no cálculo do incentivo fiscal em Acórdão assim ementado:

**“TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 09 / 2007  
  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

*Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo."*

No mesmo sentido decidiu o STJ em julgado realizado em 1º/09/2005, proferindo Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*"A energia elétrica não é considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado por sua aquisição a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes citados: REsp 518.656-RS, DJ 31/5/2004; REsp 482.435-RS, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 623.105-RS, DJ 21/3/2005. REsp 638.745-SC, Rel. Min. Luiz Fux.."*

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o mesmo, não há como reverter as glosas impugnadas, por falta de comprovação de que os itens excluídos da base de cálculo preenchem esses requisitos.

## II) Incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de IPI.

O pleito da contribuinte, de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic a partir do protocolo do pedido, está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indébitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.


Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000252/99-71  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 202-16.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 2007  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida no tocante à não inclusão, no cálculo do incentivo, dos gastos com energia elétrica e combustíveis, bem como com relação à não incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.



ANTÔNIO ZOMER